

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo vedado o contato íntimo;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A permissão do contato íntimo entre visitantes e encarcerados configura privilégio inadmissível. Além disso, em muitos dos estabelecimentos prisionais, não há local destinado para visitação íntima, havendo, não raras vezes, presos mantendo relações sexuais perto de outro que está recebendo sua família, separados somente por um lençol.

Ademais, a permissão de contato íntimo fomenta outros tipos de delitos dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que a prática

sexual, em muitas situações, é utilizada como moeda de troca. Cita-se um caso ocorrido na Penitenciária de Alcaçuz, no qual um preso matou outro porque o sujeito obrigou a sua esposa a manter relações sexuais com ele em pagamento de dívida de droga.

No tocante a saída temporária, sabe-se que o que era para facilitar a reinserção social do encarcerado, acabou se desvirtuando, uma vez que os presos estão se utilizando desse privilégio para voltar a delinquir ou para fugir da responsabilidade de cumprir o restante da pena. Desse modo proponho somente permitir a saída temporária para fins de estudo.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessas medidas que irão contribuir para o fortalecimento da segurança pública brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL